

ICMS Ecológico: o tributo com orientação para a sustentabilidade

Neila Schulz Reiser¹

Camila Monteiro Santos Stohrer²

Resumo: Atualmente, grande parte da problemática global do meio ambiente – senão toda ela – gira em torno da sustentabilidade. Diante disso, governos democráticos conscientes vêm adotando políticas de preservação ambiental, utilizando-se dos tributos como instrumento jurídico, com reflexo econômico, capaz de induzir – estimulando ou desestimulando – comportamentos sociais, na busca do meio ambiente ecologicamente sustentável. Este artigo, utilizando o método indutivo e com uma abordagem qualitativa do tipo pesquisa bibliográfica, aborda como o ICMS pode contribuir como um instrumento de política pública para a sustentabilidade do meio ambiente e dos entes federados, trazendo para tanto, considerações a respeito do conceito de sustentabilidade e da orientação sustentável dada ao tributo, denominado ICMS Ecológico. O estudo apresentado demonstra a eficácia do tributo ecológico, vez que, nos Estados que o implementaram, houve um aumento significativo das áreas de unidade de conservação, sendo inclusive, considerado como símbolo incontestável na manutenção da biodiversidade.

Palavras-chave: Sustentabilidade – ICMS Ecológico – Meio ambiente

INTRODUÇÃO

Até a década de 70, a ecologia nem sequer era considerada um fator ambiental de importância no Brasil. O destaque constitucional à matéria ambiental, só foi possível, ou mesmo provocado, graças aos níveis de industrialização e econômico em que já se encontrava o País no início da década de 80.³

Dois aspectos importantes vieram mudar essa situação. O primeiro foi a compreensão do equilíbrio ecológico da natureza e o efeito das atividades humanas nesse equilíbrio, pois a ciência e o crescimento da população humana mudaram os fatores ecológicos, trazendo benefícios de um lado (modernidade), mas degradando a

¹ Acadêmica do 10º período do curso de direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Paideia, cadastrado no CNPq, linha de pesquisa em Direito Ambiental e Sustentabilidade. Email: neila_reiser@hotmail.com

² Professora orientadora. Doutoranda em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Paideia, cadastrado no CNPq, linha de pesquisa em Direito Ambiental e Sustentabilidade. Professora de Direito Ambiental na Universidade do Vale do Itajaí, Campus Itajaí. Advogada. E-mail: camila.stohrer@univali.br

³ SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e sua proteção como exercício da cidadania.** XX Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf>

natureza através de processos poluidores (dinâmica capitalista). O segundo aspecto é uma mudança na mentalidade e nas atitudes sociais, um aumento da preocupação pública quanto aos prejuízos naturais que a industrialização descuidada pode provocar.

Assim, o conceito de sustentabilidade encontrado nos referenciais bibliográficos deste estudo, e que implica em toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, produção e coevolução⁴, tem sido compartilhado em conferências internacionais, protocolos e normatizações que procuram fundamentar a consciência ecológica e o nível global do crescimento qualitativo.

Dentro deste contexto, os Estados têm procurado medidas, propostas e soluções para se chegar a sustentabilidade almejada. Este artigo, utilizando o método indutivo e com uma abordagem qualitativa do tipo pesquisa bibliográfica⁵, têm o objetivo de abordar como o ICMS Ecológico pode contribuir para a sustentabilidade do meio ambiente, trazendo para tanto, considerações a respeito do conceito de sustentabilidade e da orientação sustentável dada ao tributo, como forma de demonstrar sua importância como instrumento de política pública para a sustentabilidade dos entes federados.

1. Considerações sobre sustentabilidade

Atualmente, grande parte da problemática global do meio ambiente – senão toda ela – gira em torno da sustentabilidade. Esse tema é item obrigatório de inúmeras conversas, desde os debates científicos até as discussões jornalísticas, do âmbito das escolas ao fórum dos movimentos sociais, dos saraus eruditos às conversas de botequim. Evidentemente, nesses diferentes meios, a sustentabilidade é abordada com respectiva tendência. Dos lares mais modestos, e passando pelos mais diferentes ambientes sociais e de trabalho, e pelos gabinetes onde se tomam decisões

⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade – o que é – o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 107.

⁵ Para Silvio de Oliveira a abordagem qualitativa permite a compreensão de processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, neste caso representado pelos sujeitos passivo e ativo do ICMS Ecológico, sendo a pesquisa bibliográfica, a ferramenta utilizada para o levantamento de informações em fontes primárias, secundárias e materiais científicos e tecnológicos a respeito do tributo ecológico e sua contribuição para a sustentabilidade dos Estados.

acerca do destino das famílias e das cidades, até as complexas decisões concernentes ao destino da “casa comum” – o Planeta em que existimos, vivemos e atuamos – a pergunta é a mesma: como será possível viver e sustentar-se?⁶

Conforme escreve Leonardo Boff⁷ a sustentabilidade passou a ser uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor. Dessa forma, as ênfases e variadas interpretações acabam por gerar um conceito bastante aberto, quando não, fundamentado em certa falsidade ideológica.

A palavra alemã *nachhaltigkeit*, significa sustentabilidade, surgiu em 1560, na Província da Saxônia, Alemanha, e expressava a preocupação pelo uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanentemente, vez que, em todo mundo antigo até a Idade Moderna, a madeira era a matéria-prima principal na construção de casas e móveis, aparelhos agrícolas, construção de barcos, além de servir como combustível para cozinhar e aquecer as casas, e que, diante de uso tão intensivo, as florestas começaram a escassear.⁸

No entanto, a onda da conscientização ambiental é ainda mais recente – embora ela possa ser parcialmente atribuída ao choque produzido pelo lançamento da bomba atômica em Hiroshima e à descoberta de que a humanidade havia alcançado suficiente poder técnico para destruir eventualmente toda a vida do nosso planeta. Paradoxalmente, foi a aterrissagem na Lua – outro feito técnico e científico grandioso – que despertou a reflexão sobre a finitude do que então era denominado Espaço Terra. A opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do capital da natureza quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usado como depósito.⁹

Ignacy Sachs¹⁰ enumera mais alguns fatores da “revolução ambiental” ocorrida nesta época:

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.45.

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade – o que é – o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

⁸ _____, Leonardo. **Sustentabilidade – o que é – o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, p. 48.

¹⁰ SACHS, Ignacy. **Rumo a ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 286.

- os perigos inerentes à barganha faustiana associada à corrida armamentista e, em termos mais gerais, à impossibilidade de se encontrar um atalho para o desenvolvimento por meio de injeções tecnológicas de efeito rápido;
- o espectro malthusiano recorrente de uma desproporção entre uma população em processo de crescimento exponencial (aqueles eram os anos do *baby boom*), principalmente no Sul pobre, e as reservas limitadas de terra cultivável e de recursos naturais;
- e a deterioração ambiental provocada pelo rápido crescimento econômico dos anos 1950 e 1960.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, ocorrida em Estocolmo, colocou a dimensão do meio ambiente na agenda internacional e passou a desenvolver a essência do conceito de sustentabilidade como conhecemos atualmente.

Este conceito foi consagrado no relatório de 1987, Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial do Meio Ambiente das Nações Unidas e, posteriormente, disseminado pela Conferência da ONU para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92 e diz, basicamente, o seguinte: desenvolvimento sustentável significa atender às necessidades das gerações presentes sem impedir que as gerações futuras também o façam. Corresponde a expressão de um desejo de mudanças de paradigmas sociais e econômicos.¹¹

A partir daí a expressão desenvolvimento sustentável começou a ser usada em todos os documentos oficiais dos governos, projetos das empresas, no discurso ambientalista convencional e nos meios de comunicação.

Diante de tal fato, Leonardo Boff¹² explica que o desenvolvimento sustentável tem sido proposto como um ideal a ser atingido ou um qualificativo de um processo de produção, feito pretensamente dentro de critérios de sustentabilidade, o que, na maioria dos casos, não corresponde à verdade:

Geralmente entende-se a sustentabilidade de uma empresa se ela consegue se manter e ainda crescer, sem analisar os custos sociais e ambientais que ela causa. Hoje o conceito é tão usado e abusado que se

¹¹ MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Economia e sustentabilidade - o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 12.

¹² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade – o que é – o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p.37.

transformou num modismo, sem que seu conteúdo seja esclarecido ou criticamente definido.

Independente do modismo ou não, Luiz Fernando Merico¹³ reforça que precisamos abrir nossos olhos para o momento histórico que vivemos:

A humanidade se encontra, pela primeira vez, diante dos limites da biosfera. As alterações climáticas são o exemplo mais didático disso. Estamos provocando rupturas, ultrapassando diversos limites imposto pela biosfera: alteração do ciclo hidrológico, desertificação, perda da biodiversidade, mudanças climáticas e diversos outros processos que sustentam a vida e a economia. Considerando que a biosfera não pode ser trocada, que as leis da gerais do universo, entre elas a termodinâmica, também não podem ser alteradas, não estamos em face de um modismo passageiro. Nossa escolha, nossa ação de cidadãos devem traduzir-se em nossa inserção pessoal neste gigantesco conflito civilizatório. É uma missão apresentada claramente para nossa geração, dado que o outro caminho disponível é continuarmos nos comportando em desacordo com as leis gerais da biosfera, conduzindo toda a Criação ao desespero.

No mesmo sentido afirma Juarez Freitas¹⁴ que a crise ambiental é indesmentível. Negar os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (com enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade. O planeta não será extinto, a humanidade é que corre real perigo. E nesse quadro explica que a sustentabilidade não é um princípio abstrato ou de observância protelável, tampouco não se mostra razoável tratá-lo como princípio literário invocado só por razões de pânico. As suas razões, devidamente calibradas, são fisiológicas, biológicas, éticas e constitucionais. O autor propõe o conceito para o que denomina princípio da sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁵

¹³ MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Economia e sustentabilidade - o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 13.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁵ _____, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

Portanto, como se percebe a busca para se chegar ao desenvolvimento sustentável envolve todos os esforços, tanto do Estado como da sociedade. E como forma de atingir ambos os interesses (atividades econômicas x meio ambiente), busca-se sua harmonização por meio do desenvolvimento sustentável, cuja explicação está subsumida na busca do desenvolvimento com sustentabilidade para compatibilizar desenvolvimento com preservação da natureza.¹⁶

Assentado que o princípio da sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento e não o contrário, Juarez Freitas¹⁷ revela que a sustentabilidade é pluridimensional, porque o bem-estar é dimensional, propondo sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, pelo menos, cinco dimensões da sustentabilidade: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

A sustentabilidade social trata da distribuição justa de renda, homogeneização da qualidade de vida, igualdade no acesso a recursos e serviços sociais,¹⁸ ao passo que a sustentabilidade do ponto de vista ético, significa que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra.¹⁹

A sustentabilidade ambiental representa a preservação da capacidade de suporte dos ecossistemas, tanto dos bens como dos serviços ambientais, ou seja, a capacidade de recuperação dos ecossistemas naturais.²⁰

Já a capacidade de transformar os padrões de produção e consumo atuais em direção aos limites ambientais diz respeito à sustentabilidade econômica²¹, enquanto que a sustentabilidade jurídico-política refere-se a construção da cidadania, fortalecimento de mecanismos democráticos de formulação e gestão de políticas, além do fortalecimento de instituições públicas.²²

Como se percebe as dimensões da sustentabilidade se entrelaçam, principalmente quando analisadas sob a ótica social, jurídico-política e econômica, ao

¹⁶ ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; CASTRO, Adriana Vieira de. **As dimensões do desenvolvimento sustentável.** In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: < <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>>.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁸ Guimarães, Sachs, MMA *apud* MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Introdução à economia ecológica.** Blumenau: Edifurb, 2002. p. 101.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²⁰ Guimarães, Sachs, MMA *apud* MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Introdução à economia ecológica.** Blumenau: Edifurb, 2002. p. 101.

²¹ Guimarães, Sachs, MMA *apud* MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Introdução à economia ecológica.** Blumenau: Edifurb, 2002. p. 101.

²² MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Introdução à economia ecológica.** 2 ed. Blumenau: Edifurb, 2002.

passo que dentro desta perspectiva, a sustentabilidade é mais do que apenas a preservação da natureza e seus recursos.

Destarte, pode-se dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social, ou ainda, como se percebe, a sustentabilidade é um imperativo ético que deve ser constituída em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.²³

No entanto, José Eli da Veiga²⁴ reforça que, simultaneamente, com os avanços das pesquisas científicas sobre a situação concreta em que se encontram os ecossistemas, o rumo da governança global certamente já teria deixado de ser tão temerário se os fatos tivessem um papel mais importante na formação do julgamento das pessoas, principalmente quando são tomadoras de decisões, pois com quase quarenta anos de governança ambiental global bastante prejudicada por tanta incongruência política é como se ainda não tivesse saído do papel o belo projeto de desenvolvimento sustentável consagrado na Rio-92.

Nestas circunstâncias, o ICMS ecológico, pano de fundo desta pesquisa, está intimamente ligado com a sustentabilidade, primeiro porque afeta pelo menos três dos seus pilares, quais sejam o jurídico-político, o econômico e o ambiental, e segundo, porque tornar um tributo ecológico é uma forma de efetivar políticas públicas voltadas à sustentabilidade, e, portanto, a preservação do meio ambiente.

2. ICMS – Ecológico: o tributo sustentável

Pelo exposto conclui-se que a sustentabilidade é critério básico para a gestão do meio ambiente. Ela o é, igualmente, para aplicação de normas legais destinadas a proteger ou preservar os ecossistemas com seus recursos – em benefício do Planeta e da família humana. Na realidade, trata-se de um ideal de natureza utópica: hoje é praticamente impossível reparar os estragos perpetrados pelo homo predador, tendo-se em conta as incomensuráveis dificuldades cotidianas para cercear o mal. Todavia, esse

²³ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, 2015, vol. 19, n. 4, p. 1457-1459.

²⁴ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade.** São Paulo: Editora 34, 2013.

contexto extremamente desfavorável em que nos vemos enredados não exige nossa sociedade de envidar todos os esforços para alcançar, ao menos, a sustentabilidade possível.²⁵

Fritjof Capra²⁶ descreve que uma das maneiras mais eficientes para se mudar essa situação seria uma reforma ecológica dos impostos, e essa reforma seria estritamente neutra do ponto de vista da renda, deslocando o fardo das taxas dos impostos para os eco-impostos.

Diante disso, governos democráticos conscientes vêm adotando políticas de preservação ambiental, utilizando-se dos tributos como instrumento jurídico, com reflexo econômico, capaz de induzir – estimulando ou desestimulando – comportamentos sociais, na busca do meio ambiente ecologicamente sustentável.²⁷

Assim sendo, o tributo, em sua perspectiva funcional torna-se um relevante instrumento de intervenção na ordem econômica, voltado à implementação de políticas públicas, em especial à preservação do meio ambiente.²⁸

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 criou uma dinâmica de partilha de tributos em que, em alguns casos, o ente que arrecada, repassa parte do montante para os demais componentes da federação – como ocorre com o ICMS²⁹.

Segundo a previsão legal,³⁰ 25% do produto da arrecadação do ICMS dos estados, pertence aos municípios, sendo que a parcela é creditada de acordo com os seguintes critérios: (i) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu territórios; e (ii) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual – o que representa 6,25% do total arrecadado.

²⁵MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.66/67.

²⁶ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 233.

²⁷ PILOTTO, Melissa Abramovici. MACEI, Demetrius Nichele. **Dano ambiental na sociedade de risco – utilização da norma tributária para provocar condutas ambientalmente adequadas**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa, Direito Ambiental IV, p.460-484. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74>>

²⁸ _____, Melissa Abramovici. MACEI, Demetrius Nichele. **Dano ambiental na sociedade de risco – utilização da norma tributária para provocar condutas ambientalmente adequadas**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa, Direito Ambiental IV, p.460-484. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74>>

²⁹ Segundo SABBAG o ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com previsão legal no artigo 155, II da CRFB/88 e na Lei Complementar n. 87/96.

³⁰ Art. 158. – Inciso IV. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Em 1991, o estado do Paraná foi o pioneiro a regulamentar a distribuição de percentuais do ICMS a partir de critérios ambientais. Surge assim o ICMS Ecológico, um instrumento de política pública que trata do repasse de recursos financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação ou áreas protegidas, ou ainda mananciais para abastecimento de municípios vizinhos.³¹

Cabe salientar que o conceito de unidade de conservação encontra-se no inciso I artigo 2º da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação³² e dispõe:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Paulo Afonso Leme Machado³³ explica que levando-se em conta a sua definição, as unidades de conservação inserem-se no conceito de área protegida, fazendo parte do grupo das unidades de uso sustentável que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Unidades de Conservação e que compatibilizam a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Wilson Loureiro³⁴ explica que qualquer município pode se beneficiar com recursos do ICMS Ecológico, quer seja através da criação pelo próprio município ou por outro ente federado, de uma unidade de conservação, ou do aumento da superfície das unidades de conservação já criadas, ou ainda pela melhoria da qualidade da conservação das unidades de conservação, ou outra área especialmente protegida. Visando facilitar o exercício do ICMS Ecológico, os índices percentuais definidos para cada município, são calculados a partir da aplicação de fórmula, que visa mensurar o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade – CCB.

³¹ Instituto Ambiental do Paraná – IAP. Disponível em: < <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=419>>

³² BRASIL. Lei N° 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9985.htm >

³³ MACHADO, Paulo Afonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

³⁴ LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico – A consolidação de uma experiência brasileira de incentivo a conservação da biodiversidade**. Disponível em: < http://ambientes.ambientebrasil.com.br/unidades_de_conservacao/artigos_ucs/icms_ecologico_-_a_consolidacao_de_uma_experiencia_brasileira_de_incentivo_a_conservacao_da_biodiversidade.html>

É importante evidenciar que não se trata de uma nova modalidade de tributo, nem uma inovação quanto ao seu aspecto arrecadatório – pois a base de cálculo, o fato gerador e as alíquotas incidentes sobre o tributo ecológico permanecem as mesmas; a inovação se dá na faceta financeira do imposto, pois o tributo repassado por critérios ambientais não implica no aumento da carga tributária incidente sobre os contribuintes.³⁵

Outrossim, Amery Moisés Nadir Júnior, José Francisco Salm e Maria Ester Menegasso³⁶ reforçam que, além da conservação e preservação da natureza, o ICMS Ecológico também fomenta o desenvolvimento de programas de educação ambiental e ações de saneamento básico, incluindo a coleta e o tratamento de resíduos economicamente viáveis. Esse mecanismo tributário pretende, além de se tornar uma compensação financeira para aqueles municípios que têm em seus territórios unidades de conservação, servir de estímulo à melhoria da qualidade de conservação das áreas de preservação já existentes e, ainda, à criação de novos espaços protegidos.

Como se percebe, o ICMS Ecológico cria uma oportunidade para o estado influenciar no processo de desenvolvimento sustentável dos municípios, premiando algumas atividades ambientalmente desejáveis, o que o torna um instrumento de política pública que representa a operacionalização de um conjunto de princípios inovadores para o aprimoramento da gestão ambiental brasileira, em especial do princípio do protetor-recebedor.³⁷

O princípio do protetor-recebedor foi positivado pela lei nº. 12.305 de 2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e prevê a concessão de benefícios e incentivos às atitudes consideradas favoráveis à manutenção e melhoria da qualidade ambiental. Assim, aquele que atue no sentido de proteger o patrimônio ambiental deve receber uma compensação, neste caso tributária, como forma de estímulo para que continue defendendo este interesse difuso.³⁸

³⁵ SILVA, Ana Paula Vasconcelos da. **Um estudo comparado sobre as legislações estaduais para repasse do ICMS através de critérios ambientais**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa, Direito Ambiental V, p.427-450. Disponível em: < [http://www. publicadireito. com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74)>

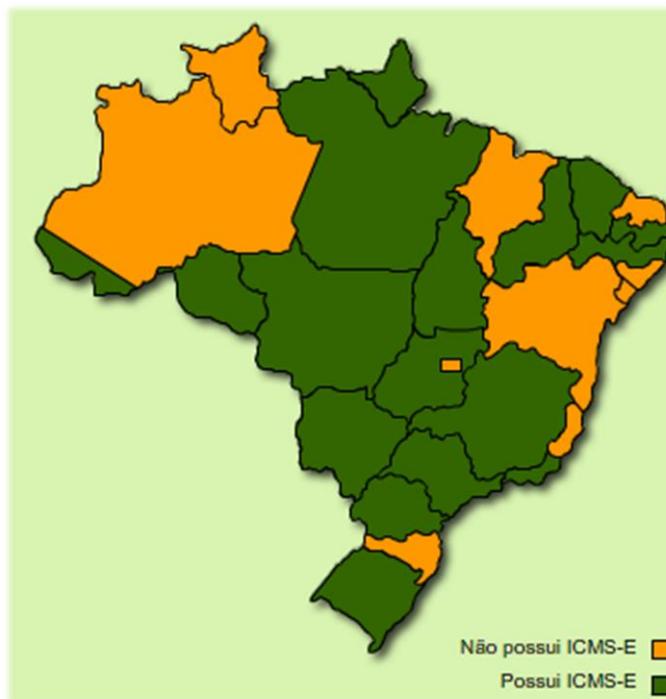
³⁶ NADIR JR. Amery Moisés; SALM, José Francisco; MENEGASSO, Maria Ester. **Estratégias e ações para a implementação do ICMS Ecológico por meio da co-produção do bem público**. Revista de Negócios, Blumenau, v. 12, n. 3, p. 62-73, julho/setembro 2007. Disponível em: < <http://www.icmsecologico.org.br/site/images/artigos/a048.pdf>>

³⁷ **ICMS Ecológico**. Disponível em: < http://icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=52&Itemid=77 >

³⁸ SOUZA, Maria Claudia S. Antunes de. STOHRER, Camila Monteiro Santos. **Aplicação do princípio do protetor-recebedor como fundamento para o pagamento por serviços ambientais e sua**

O portal eletrônico do Brasil sobre ICMS Ecológico³⁹ dispõe graficamente a situação dos estados brasileiros que já adotaram o tributo ecológico, conforme segue:

Figura 1: Situação do ICMS ecológico por estado



Fonte: Portal eletrônico do Brasil sobre ICMS Ecológico (ICMS-E)

Como se percebe na figura 1, o ICMS Ecológico é uma realidade para a maioria dos estados brasileiros exceto: Santa Catarina, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Maranhão, Amazonas, Roraima e o Distrito Federal.

No estado do Paraná, conforme já mencionado, pioneiro a regulamentar o ICMS Ecológico, a jurisprudência tem decidido pela importância em manter o repasse de seus valores aos proprietários de unidades de conservação beneficiados, conforme segue:

contribuição para a efetivação da sustentabilidade. *In*: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS, 2015. p. 40-56. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/g49b169m/ym45V1NWmJ872FTH.pdf>>

³⁹ **ICMS Ecológico.** Disponível em: < http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=61&Itemid=74>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A SUSPENSÃO DE REPASSES DO ICMS ECOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ AO MUNICÍPIO DE MARILENA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - ART.160, CAPUT, DA CF, QUE VEDA AO ESTADO A RETENÇÃO OU RESTRIÇÃO À ENTREGA DOS RECURSOS ORIUNDOS DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA, SALVO NOS CASOS DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE IMPEDE QUE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINE A SUSPENSÃO DOS REPASSES, FORA DESSAS HIPÓTESES - RECURSO DESPROVIDO.⁴⁰

A decisão supracitada refere-se a um agravo de instrumento interposto por proprietária de unidade de conservação que pleiteava a suspensão do repasse do ICMS ecológico, especificamente quanto aos créditos gerados pela Unidade de Conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Nacional Fazenda Amapuvo, pois o município estaria recebendo o recurso e utilizando de forma diversa. Baseado no princípio da separação de poderes e a independência e harmonia que deles se espera, e tendo em vista que, diante da ausência de provas concretas de que o Município de Marilena não estaria destinando os recursos vinculados (por meio de convênios) à Unidade de Conservação e, principalmente, porque tal decisão prejudicaria proprietários de outras unidades de conservação eventualmente beneficiados, o recurso teve seu provimento negado.

Para Ana Paula Vasconcellos da Silva⁴¹ há dois ideais que norteiam as políticas ambientais formuladas pelos estados em cooperação com municípios em relação ao ICMS Ecológico:

I – Potencial indenizatório: vincular um percentual do tributo às áreas de proteção ambiental é uma forma de compensar as municipalidades pelo território protegido que não pode ser utilizado para as atividades econômicas tradicionais;

II – Potencial indutor: a premiação por critérios ambientais acaba por induzir os governos municipais a construir políticas ambientais que atendam a estes parâmetros, numa lógica de competição vez que quanto mais os municípios se esforçam para construir ações nas áreas pontuadas, mais serão beneficiados com recursos financeiros.

⁴⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 1225719-5, julgado em 30/09/2014, Nova Londrina.

⁴¹ SILVA, Ana Paula Vasconcellos da. **Um estudo comparado sobre as legislações estaduais para repasse do ICMS através de critérios ambientais**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa, Direito Ambiental V, p.427-450. Disponível em: < [http://www. publicadireito. com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74)>

Nesse aspecto a autora ainda esclarece que o ICMS Ecológico é um jogo de “ganha ganha”, onde os estados e os municípios ganham, os primeiros por verem suas agendas ambientais colocadas em prática e os segundos por verem seus esforços compensados pelo recebimento de mais recursos.

Marcelo dos Reis⁴² em seu estudo sobre ICMS Ecológico como instrumento de proteção ambiental, apresenta vários depoimentos de doutrinadores e representantes de órgãos ambientais os quais afirmam que o tributo ecológico representa, pontualmente, a eficiência no uso de estímulos na preservação ambiental, sendo inclusive considerado um símbolo incontestável na manutenção da biodiversidade.

Corroborando este entendimento, no portal eletrônico do Brasil sobre ICMS Ecológico há estatísticas que demonstram que a partir da implementação do imposto ecológico nos estados, houve um aumento significativo de suas áreas de unidade de conservação. Mesmo que o ICMS Ecológico não seja o único responsável por esse aumento, certamente fez parte das políticas ambientais que permitiram esse incremento.

Portanto, o viés ecológico adotado para o ICMS tem sido um instrumento de sustentabilidade para os estados que, diante do importante papel na preservação do meio ambiente, conseguem harmonizar as disposições constitucionais por meio de uma orientação sustentável da legislação tributária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade é parte intrínseca do atual desenvolvimento econômico sendo considerada a materialização do instinto de sobrevivência social, já que não há mais justificativa para se ignorar o capital natural.

Nesta perspectiva, e conforme descrito neste artigo, o ICMS Ecológico tem sido um mecanismo sustentável utilizado pelos Estados para a conciliação da tributação e da preservação do meio ambiente, ambos pressupostos constitucionais. Não se trata de uma nova modalidade de tributo, tampouco de aumento na carga tributária que incide sobre os contribuintes, mas de um mecanismo de política pública que repassa

⁴² REIS, Marcelo dos Reis. **ICMS Ecológico como instrumento de proteção ambiental**. Disponível em: < <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/A095EBF94AC7513D8D34417014D1E1EE.pdf> >

recursos financeiros aos municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação ou áreas protegidas.

O estudo apresentado demonstra a eficácia do tributo ecológico, vez que, os estados e os municípios ganham, os primeiros por verem suas agendas ambientais colocadas em prática, e os segundos por verem seus esforços compensados pelo recebimento de mais recursos.

O tributo pode ainda ser considerado símbolo incontestável na manutenção da biodiversidade, pois nos entes federados que o implementaram houve um aumento significativo das áreas de unidade de conservação. Nesse sentido, e dentro da proposta de desenvolvimento sustentável que permeia governos e instituições, espera-se que esta ferramenta tributária torne-se também uma realidade no estado de Santa Catarina, um dos estados que até agora não instituiu o imposto.

Ademais, igualmente espera-se que a utilização da tributação possa deixar de ter uma função meramente de arrecadação monetária para o Estado, passando a perseguir também um objetivo social e ambientalmente sustentável.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade – o que é – o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Lei Nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9985.htm >

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 233.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, 2015, vol. 19, n. 4, p. 1457-1459.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ICMS Ecológico. Disponível em: < http://www.icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=61&Itemid=74>

Instituto Ambiental do Paraná – IAP. Disponível em: < <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=419>>.

LOUREIRO, Wilson. **ICMS Ecológico – A consolidação de uma experiência brasileira de incentivo a conservação da biodiversidade.** Disponível em: < http://ambientes.ambientebrasil.com.br/unidades_de_conservacao/artigos_ucs/icms_ecologico_-_a_consolidacao_de_uma_experiencia_brasileira_de_incentivo_a_conservacao_da_biodiversidade.html>.

MACHADO, Paulo Afonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro.** 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Economia e sustentabilidade - o que é, como se faz.** São Paulo: Edições Loyola, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NADIR JR. Amery Moisés; SALM, José Francisco; MENEGASSO, Maria Ester. **Estratégias e ações para a implementação do ICMS Ecológico por meio da co-produção do bem público.** Revista de Negócios, Blumenau, v. 12, n. 3, p. 62-73, julho/setembro 2007. Disponível em: < <http://www.icms.ecologico.org.br/site/images/artigos/a048.pdf>>.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia científica aplicada ao direito.** São Paulo: Thomson, 2002.

PILOTTO, Melissa Abramovici. MACEI, Demetrius Nichele. **Dano ambiental na sociedade de risco – utilização da norma tributária para provocar condutas ambientalmente adequadas.** In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa, Direito Ambiental IV, p.460-484. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74>>.

REIS, Marcelo dos Reis. **ICMS Ecológico como instrumento de proteção ambiental.** Disponível em: < <http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/A095EBF94AC7513D8D34417014D1E1EE.pdf>>.

ROCHA, Danilo Di Paiva Malheiros; CASTRO, Adriana Vieira de. **As dimensões do desenvolvimento sustentável.** In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em:< <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=8b9b3436fc4466e9>>.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SACHS, Ignacy. **Rumo a ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Ana Paula Vasconcelos da. **Um estudo comparado sobre as legislações estaduais para repasse do ICMS através de critérios ambientais.** *In:* XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa, Direito Ambiental V, p.427-450. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94562ffcaa342d74>>.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e sua proteção como exercício da cidadania.** XX Congresso Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf>.

SOUZA, Maria Claudia S. Antunes de. STOHRER, Camila Monteiro Santos. **Aplicação do princípio do protetor-recebedor como fundamento para o pagamento por serviços ambientais e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade.** *In:* XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS, 2015. p. 40-56. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/g49b169m/ym45V1N WmJ872 FTH.pdf>>.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade.** São Paulo: Editora 34, 2013.